



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 05ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA
EM 12 DE MARÇO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO".**

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata
Constante Cestari

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às dez horas e quatro minutos, o **PRESIDENTE**, declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 04ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de Fevereiro de 2019.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, eminentes Procuradores do Ministério Público de Contas e da Fazenda do Estado, com especialíssima satisfação cumprimento o retorno a esta Câmara do doutor Sérgio Ciquera Rossi, recuperado e reassumindo as suas atividades, que são tão importantes e reconhecidas no âmbito desta Corte.

Cumprimento os eminentes advogados e advogadas, servidores deste Tribunal e todos aqueles que nos dão a honra de acompanhar nossas sessões.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-009240/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Associação Espírita Vicente de Paulo - Instituto Bezerra de Menezes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado) e Agripino Nogueira Filho (Presidente da Entidade).

Objeto: Promover o fortalecimento de ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio, referentes a 154 (cento e cinquenta e quatro) leitos, destinados ao atendimento de dependentes químicos de álcool e outras drogas.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-01-13. Valor - R\$5.196.391,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-11-13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Carim José Feres .

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado em 31/1/13 entre as partes, salientando que a presente análise limitou-se aos aspectos legais e formais que envolveram a celebração do convênio, já que a regularidade das despesas decorrentes das atividades ajustadas é matéria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

afeta à prestação de contas dos repasses efetuados, tratada em autos próprios.

02 TC-045518/026/13

Contratante: Fundação para Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: AgustaWestland S.p.A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação : Olavo Reino Francisco (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Olavo Reino Francisco e Lídia Helena Ferreira da Costa Passos (Diretores Executivos), Alberto Amorim e José Toledo Marques (Diretores Administrativos e Financeiros).

Objeto: Contratação de bens e serviços conexos - aquisição de um helicóptero Grandnew - aeronave de asa biturbina, homologada para operações sob regras e condições de voo por instrumentos (IFR), com equipamentos e acessórios para operações de segurança pública e de defesa civil, nova de fábrica, incluindo treinamento de pessoal (cinco pilotos em formação teórica e prática, cinco pilotos somente em formação teórica e quatro mecânicos) para operar a aeronave; e que disponha de assistência técnica legalmente habilitada pela ANAC, homologada pelo fabricante e autorizada para funcionamento no Estado de São Paulo, a fim de executar a garantia técnica, manutenções preventivas e corretivas, além de possuir estoque de peças para aplicação imediata (capacidade dois pilotos e seis passageiros).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 05-12-13. Valor – R\$17.298.710,52. Termos de Aditamento celebrados em 04-12-14, 31-03-15 e 29-05-15. Termos de Aditamento celebrado em 23-06-15. Termo de Encerramento celebrado em 08-09-15.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública LPI nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

002/2013, o Contrato nº 13067-8-05-11, de 5/12/13, e os Termos Aditivos celebrados em 4/12/14, 31/3/15 e 29/5/15, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento do Objeto, de 23/6/15, e do Termo de Encerramento do Contrato, de 8/9/15.

03 TC-022570/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Organização Social: Fundação do ABC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip, Giovanni Guido Cerri (Secretários de Estado de Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira e Wilson Pollara (Secretários Adjuntos), Mauricio Marcos Mindrisz e Marco Antonio Santos Silva (Presidentes).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no Hospital Estadual “Mario Covas” de Santo André.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 25-06-12. Valor – R\$607.331.760,00. Termos Aditivos celebrados em 16-10-12 e 28-12-12. Termos de Retirratificação celebrados em 03-10-13, 21-10-13, 03-12-13, 20-12-13, 02-06-14, 27-11-14, 04-12-14, 23-12-14 e 29-12-14.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Antonio Eduardo Ferreira Oliveira (OAB/SP nº 177.648), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior e Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão celebrado em 25/6/2012, e os Termos Aditivos de Retirratificação de 16/10/2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

28/12/2012, 3/10/2013, 21/10/2013, 20/12/2013, 2/6/2014, 27/11/2014, 4/12/2014, 23/12/2014 e 29/12/2014, todos celebrados entre a Secretaria de Saúde e a Fundação ABC, para gerenciamento do Hospital Estadual "Mário Covas" de Santo André.

04 TC-032557/026/15

Contratante: Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" - FURP.

Contratada: Novartis Pharma Services AG.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Flávio Francisco Vormittag (Superintendente).

Ordenador da Despesa: Paulo Ribeiro dos Santos Júnior.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flávio Francisco Vormittag (Superintendente), Viviana Aparecida Nannini (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Fornecimento de 33.474 blísteres com 10 unidades do produto acabado Everolimo 0,75 mg e 55.980 blísteres com 10 unidades do produto acabado Everolimo 1mg, conforme fases do projeto de transferência de tecnologia.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-07-15. Valor – R\$10.222.976,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 22-10-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 082331010700, de 16/7/15, com recomendação à origem que doravante inclua corretamente a informação relativa à função programática em seus contratos, bem como que promova a alteração da cláusula relativa ao estabelecimento de responsabilidades, penalidades e multa, caso ainda não o tenha feito.

05 TC-007232/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: OSS – Cruzada Bandeirante São Camilo – Assistência Médico Social.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Giovanni Guido Cerri (Secretário da Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leocir Pessini (Presidente), Mário Luís Kozik (Vice-Presidente), Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários da Saúde) e José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Dona Maria Lopes – AME Jundiáí.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, c.c. artigo 26, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 16-01-12. Valor – R\$97.585.996,46. Termo Aditivo celebrado em 29-11-12. Termos de Retirratificação celebrados em 27-12-12, 27-03-13, 17-09-13, 27-12-13, 19-03-14, 15-07-14, 16-09-14, 29-12-14 e 29-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-06-12, 05-07-14 e 29-04-16.

Advogados: Josenir Teixeira (OAB/SP nº 125.253), Flávia Bergamin de Barros Paz (OAB/SP nº 177.682), Letícia Rodrigues Bueno (OAB/SP nº 253.919),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato de Gestão de 16/1/12, bem como os Termos Aditivos: nº 01/12, de 29/11/12; nº 01/13, de 27/12/12; nº 02/13, de 27/3/13; nº 03/13, de 17/9/13; nº 01/14, de 27/12/13; nº 02/14, de 19/3/14; nº 03/14, de 15/7/14, nº 04/14, de 16/9/14; nº 01/15, de 29/12/14; e nº 01/16, de 29/12/15, aplicando-se, em consequência, os ditames do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor da Pasta de Saúde informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

06 TC-010574/026/18

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Fernando Prestes.

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e Rodrigo Ravazzi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-11-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$159.203,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2016 a título do Convênio nº 435/11, havido entre a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, dando, ainda, quitação aos responsáveis à época, Senhores Marcos Rodrigues Penido, Diretor Presidente do Órgão convenente, e Rodrigo Ravazzi, Prefeito do Órgão Beneficiário, com fundamento no artigo 34 da referida Lei, em relação ao montante de R\$ 557.879,37 (quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

07 TC-027379/026/14

Embargante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU e Consórcio Expresso VLT Baixada Santista II (empresas: Queiroz Galvão S/A e Trail Infraestrutura Ltda.), objetivando a execução de obras civis, contemplando obra bruta, obras de arte, edificações, estações de embarque/desembarque e transferência, acabamentos, via permanente, sistema de rede aérea, sinalização viária de urbanização, iluminação, drenagem, detecção e alarme de incêndio, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, para a implantação complementar do trecho integrante da etapa prioritária da rede de veículos leves sobre trilhos – CVLT,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

compreendido entre 50 metros antes da Av. Conselheiro Nébias (km 9,5 + 200 metros da via permanente 2) até o pátio Porto, inclusive, trecho este inserido no Município de Santos (RMBS), no valor de R\$ 90.804.746,42.

Responsáveis: Fabio Maia Bernacchi (Diretor Administrativo e Financeiro), Wilson Sergio Pedroso Junior (Chefe de Gabinete), Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente) e Carlos Romão Martins (Gerente de Projeto e Implantação de Sistemas).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo e os demonstrativos de cálculos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-18.

Advogados: Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Marco Túlio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Vinicius Diniz Moreira (OAB/SP nº 290.369), Rodrigo Porto Lauand (OAB/SP nº 126.258), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-018041/026/17, TC-011634/026/16 e TC-020028/026/16.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. – EMTU, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo na íntegra o V. Acórdão combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

08 TC-000754/026/14

Interessado: Fundação Zerbini.

Responsável: José Antonio de Lima (Diretor Presidente).

Exercício: 2014.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941) e Sandra Mendes de Oliveira (OAB/SP nº 139.247).

Acompanha: TC-000754/126/14 e Expediente: TC-018136/026/17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Fundação Zerbini, pertinente ao exercício de 2014, devendo os atuais responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, informar adoção de medidas necessárias ao cumprimento das recomendações e determinações constantes do voto do Relator.

Decidiu, outrossim, em razão das falhas anotadas no voto, notadamente quanto à contabilização indevida de receitas; despesas excessivas e contrárias aos princípios da boa administração, assim como às falhas de contratação expostas, e por todos, a ausência de transparência nos atos e a negativa de prestação de informações ao TCESP, fixar multa ao responsável Senhor José Antônio de Lima no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesp.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

09 TC-000840/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Interessado: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU/SP.

Responsável: Joaquim Lopes da Silva Júnior (Diretor Presidente).

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-09-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Janaína Lopes De Martini (OAB/SP nº 235.565), Marco Tulio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114) e outros.

Acompanham: TC-000840/126/14 e Expedientes: TC-026205/026/16 e TC-019515/026/17.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vera Wolff Bava e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

10 TC-005302.989.15

Interessado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Responsáveis: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente) e Massayuki Yamamoto (Substituto).

Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-16, 18-01-17 e 13-09-17.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), Vera Pasquini (OAB/SP nº 49.911) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-039881/026/14

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Contratada: Investiplan Computadores e Sistemas de Refrigeração Ltda.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 11-09-14.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jair Ribeiro de Souza (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação), José Guilherme Rocha Júnior (Diretor de Finanças) e Alfredo Falchi Neto (Diretor de Assuntos Corporativos).

Objeto: Prestação de serviços de locação de microcomputadores incluindo serviços de instalação e manutenção com troca de peças para o METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-10-14. Valor – R\$6.961.600,00. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 02-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-04-18 e 29-09-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Márcia Betania Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Marcelo Karam Delbim (OAB/SP nº 257.461) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

12 TC-022347/026/15

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Contratada: Empresa Mineira de Computadores Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Clodoaldo Pelissioni (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jair Ribeiro de Souza (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação), José Guilherme Rocha Júnior (Diretor de Finanças) e Alfredo Falchi Neto (Diretor de Assuntos Corporativos).

Objeto: Prestação de serviços de locação de microcomputadores incluindo serviços de instalação e manutenção com troca de peças para o Metrô.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-06-15. Valor – R\$6.961.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-09-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Márcia Betania Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Marcelo Karam Delbim (OAB/SP nº 257.461) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Licitação e os Contratos em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou ao atual Presidente da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas no âmbito administrativo.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-005764.989.17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Contratada: Consórcio Cidade I e II.

Autoridade Responsável pela Homologação: João Alberto Rodrigues dos Santos (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alexandre Artur Perroni (Diretor de Serviços) e João Alberto Rodrigues dos Santos (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e de vigilância eletrônica, mediante instalação, locação e manutenção de sistema eletrônico, com a efetiva cobertura dos postos de serviço, para as dependências dos Edifícios Cidade I e II, localizados, respectivamente, na Rua Boa Vista, 170 e 175 - Centro - São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-01-17. Valor – R\$13.009.838,70.

Advogados: Regilaine Maria Rangel de Couto (OAB/SP nº 124.846) e Elaine Yamashiro de Almeida Roverso (OAB/SP nº 187.388).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

[14 TC-005918.989.17](#)

Contratante: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Contratada: Consórcio Cidade I e II.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alexandre Artur Perroni (Diretor de Serviços) e João Alberto Rodrigues dos Santos (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e de vigilância eletrônica, mediante instalação, locação e manutenção de sistema eletrônico, com a efetiva cobertura dos postos de serviço, para as dependências dos Edifícios Cidade I e II, localizados, respectivamente, na Rua Boa Vista, 170 e 175 - Centro - São Paulo.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Regilaine Maria Rangel de Couto (OAB/SP nº 124.846) e Elaine Yamashiro de Almeida Roverso (OAB/SP nº 187.388).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 30/2016 e o Contrato nº 0004/17.

Determinou, por fim, o prosseguimento do Acompanhamento da Execução Contratual, tendo em vista que a vigência contratual tem termo previsto para a data de 31/07/2019.

15 TC-000237/019/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto), José Manoel de Camargo Teixeira (Assessor Substituto), Fernando Ferreira Costa e José Tadeu Jorge (Reitores).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-10-18.

Exercício: 2013.

Valor: R\$9.724.055,86.

Advogados: Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), Carlo Allessandro White Paelo (OAB/SP nº 356.153) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
nos termos do artigo 33, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as comprovações da aplicação dos recursos em tela.

Condenou, ainda, a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp ao ressarcimento de R\$ 545.730,23 (quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e vinte e três centavos) atualizados pelo IPC Fipe a contar do encerramento do exercício repassado (2013), incidindo-se, ainda, juros legais de mora, ficando, nos termos do artigo 103 da mencionada lei, impedida de novos recebimentos públicos, de qualquer natureza e por qualquer Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, até que comprove nos autos o recolhimento do valor da condenação.

16 TC-000611/019/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto) e Gonzalo Vecina Neto (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$5.746.830,57.

Advogados: Ana Lúcia Vassallo (OAB/SP nº 130.514), Patrícia Aparecida de Souza Di Luca (OAB/SP nº 216.406) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

17 TC-014006/026/13

Embargante: Ângelo Andrea Matarazzo – Ex-Secretário da Cultura do Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação Amigos do Projeto Guri, no valor de R\$64.590.525,51, exercício de 2012.

Responsáveis: Ângelo Andrea Matarazzo, Luís Celso Vieira Sobral, Marcelo Mattos Araújo e Sérgio Tiezzi Júnior (Secretários de Estado da Cultura à época) e Alessandra Fernandez Alves da Costa (Diretora Executiva).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-18.

Advogados: Mario Thadeu Leme de Barros Filho (OAB/SP nº 246.508), Lucas Mastellar Baruzzi (OAB/SP nº 275.501), Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401), Alexandre Fontenelle Weber (OAB/SP nº 391.220), Roberta Bagatim Scherrer Oliveira (OAB/SP nº 271.308) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração, e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, indeferindo o pedido de quitação, acolheu-os, para acrescer à decisão os fundamentos expostos no voto do Relator.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

18 TC-001072.989.15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Concremat Engenharia e Tecnologia S/A.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: João Paulo Tavares Papa (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Edson José Pinzan (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson José Pinzan (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente) e Silvio Leifert (Superintendente de Gestão de Empreendimentos).

Objeto: Prestação de serviços de inspeção de juntas soldadas e revestimentos, por meio de ensaios não destrutivos, inspeção de fabricação de tubos e supervisão de montagem mecânica nas obras do Sistema Produtor São Lourenço.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-02-15. Valor – R\$18.999.711,96. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 09-06-15 e 24-06-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, sem prejuízo da recomendação à origem para que aprimore seus editais em consonância com a legislação que rege a matéria, bem como com a jurisprudência desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

19 TC-002205/006/09

Contratante: Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Contratada: Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio de Albuquerque (Diretor).

Objeto: Execução da obra de construção do Bloco S (prédio de pesquisa) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FCFRP/USP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 04-02-10, 12-11-10, 28-01-11, 28-02-11, 28-03-11, 15-04-11 e 05-07-11. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 24-10-14.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, do 1º ao 7º aditamento, unicamente porque acessórios de Licitação e Contrato já condenados por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, julgar regular a Execução Contratual e conheceu do Termo de Recebimento Definitivo.

Decidiu, por fim, seja comunicado à Assembleia Legislativa do Estado do inteiro teor do voto e do subsequente acórdão.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-028826/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região de Guarulhos Sul.

Contratada: Provac Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Aparecida Nascimento Barretos (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual (Lote III).

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 09-10-15. Apostila. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 24-10-18.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

21 TC-028827/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região de Guarulhos Sul.

Contratada: PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Aparecida Nascimento Barretos (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual (Lotes I e II).

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 09-10-15. Apostila. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada s no D.O.E. de 24-10-18 e 15-08-18.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos assinados em 9/10/2015 e as Apostilas de Reajuste Contratual de 12/8/2015, com acionamento do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

[22 TC-021530.989.17](#)

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Entidade Beneficiária: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Saúde), Eloisio Vieira Assunção Filho (Coordenador) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 26-04-18.

Exercício: 2015.

Valor: R\$16.200.000,00.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – Funfarme, referente ao exercício de 2015, com quitação dos responsáveis, sem prejuízo de recomendar aos partícipes que atentem ao exato cumprimento das Instruções deste Tribunal.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção estadual para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, para defesa do item 24. S. Sa., usando da palavra, declinou da sustentação oral requerida e o Conselheiro passou à apreciação do respectivo processo:

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

24 TC-001296/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: PPR – Profissionais de Publicidade Reunidos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos e Demétrio Vilagra (Prefeitos), Carlos Henrique Pinto, André Laubenstein Pereira, Antonio Caria Neto, Manuel Carlos Cardoso e Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos), Francisco de Lagos Viana Chagas, Hermélio Nicolau da Silva, Otávio Antunes e Wilson José da Silva (Coordenadores de Comunicação), Alcides Mamizuka, Idelma Maria Amaral Arantes Ferraz e Michel Abrão Ferreira (Secretários Municipais de Chefia de Gabinete), Wilson José da Silva e Luiz Guilherme Barbar Fabríni (Secretários Municipais de Comunicação).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de publicidade institucional, compreendendo o estudo, a concepção, a execução e a veiculação de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e execução de ações promocionais, desenvolvimento e elaboração de pesquisas de mercado e de opinião, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual e a execução de outras ações necessárias ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 30-06-08, 01-10-08, 01-04-09, 29-09-09, 01-10-09, 01-04-10, 01-10-10, 01-04-11, 30-09-11, 30-03-12, 01-10-12 e 01-04-13. Termos de Rerratificação celebrados em 11-07-12 e 26-11-12. Termo de Rescisão Contratual de 01-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-08-14 e 20-07-16.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Antonio Caria Neto (OAB/SP nº 77.984), Mário Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863) e outros.

Acompanham: TC-001020/026/07, TC-041911/026/07 e Expedientes: TC-005823/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nº 74/08, nº 109/08, nº 035/09, nº 125/09, 126/09, nº 34/10, nº 135/10, nº 31/11, nº 121/11, nº 38/12, nº 157/12 e nº 34/13; bem como os Termos de Rerratificação nº 07/12 e nº 17/12, todos referentes ao Contrato nº 39/08, havido entre a Prefeitura Municipal de Campinas e PPR Profissionais de Publicidade Reunidas Ltda., que adotou posteriormente a denominação de S/A., bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão nº 23/13, que deu por concluída a avença e quitadas as partes, sem embargo de recomendar à Municipalidade contratante que atente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

para os prazos legais de publicação de resumos contratuais e para aqueles de envio de papéis ao Tribunal de Contas.

Em seguida, apregoado o Dr. Ivan Barbosa Rigolin, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 25, TC-002038/003/12, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

25 TC-002038/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Castelluci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Marcos José da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos José da Silva (Prefeito), Wilson Sabie Vilela (Secretário de Assuntos Jurídicos), Jorge Luiz de Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos, respondendo pela Secretaria de Assuntos Internos), Argemiro João Barduchi (Secretário da Fazenda) e Aldemar Veiga Júnior (Secretário de Assuntos Internos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Assessoria Tributária, Jurídica e Administrativa.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-04-10. Valor – R\$480.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 11-04-17.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Alécio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Carlos de Araújo Pimentel Neto (OAB/SP nº 57.668), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Elisabete Aparecida Feltrin (OAB/SP nº 164.310), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Arone de Nardi Maciejczack (OAB/SP nº 164.746) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator o Dr. Ivan Barbosa Rigolin, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoadado o Dr. Émerson Luís Lopes, advogado presente à Unidade Regional de Marília, para a sustentação oral, por videoconferência, do item 65, TC-000871/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

65 TC-000871/026/15

Câmara Municipal: Oscar Bressane.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Pedro Zurano Filho.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e Camila Lourenço Almeida Razuk (OAB/SP nº 362.749).

Acompanha: TC-000871/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Émerson Luís Lopes, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

82 TC-010967.989.17

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Poá.

Organização da Sociedade Civil (OSC): Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giancarlo Lopes da Silva (Prefeito) e Fernando Proença de Gouvêa (Superintendente).

Objeto: Gerenciamento e execução das atividades e serviços das Unidades de Saúde com Estratégia Saúde da Família – ESF.

Em Julgamento: Termo de Colaboração celebrado em 24-01-17. Valor - R\$5.048.677,33. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 17-10-17 e 19-04-18.

Advogados: Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863), Alexandre Garcia D'Aurea (OAB/SP nº 167.596), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Alexandre Botelho dos Santos (OAB/SP nº 320.764), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, a Dra. Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

23 TC-039559/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Construmédici Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Jorge Lapas (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito), Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretoria do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Régia Maria Gouveia Sarmiento (Secretária Municipal de Educação) e Carlos Alberto Baba (Secretário Municipal de Serviços e Obras).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução das obras de construção da Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI – Munhoz, Tipo A, pelo menor preço global, a ser edificada em área pública localizada a rua Reinaldo Ceschinio, 67, no bairro Munhoz Junior, Osasco SP.

Em Julgamento: Regime Diferenciado de Contratação. Contrato celebrado em 30-10-13. Valor – R\$3.751.668,00. Termos de Aditamento celebrados em 17-11-14 e 27-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-01-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Regime Diferenciado de Contratação nº 003/2013, o Contrato nº 072/13, de 30/10/13, o Termo Aditivo nº 162/2014, de 17/11/14, e o Termo Aditivo nº 105/ 2015, de 27/08/15, recomendando à origem que cumpra com maior rigor o quanto compactuado em seus ajustes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Os itens 24 e 25 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

26 TC-000905/016/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Angatuba.

Contratada: Castelucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli (Prefeito).

Objeto: Serviços técnicos especializados de assessoria tributária consistente em análise, levantamento de dados e documentação para apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente, a título de contribuição previdenciária "RAT - Rateio de Acidente de Trabalho", junto à Receita Federal do Brasil - RFB, referentes às competências junho/2007 à atual; redução das alíquotas de grau de risco médio de 20% para grau leve de 17%, constantes do Anexo V, do decreto no 3048/99, com vigência a partir de junho de 2007; e interposições de ações junto aos órgãos competentes, com acompanhamento até a decisão final irrecurável.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-04-09. Termos de Aditamento celebrados em 27-04-10, 25-04-11 e 28-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 25-02-15.

Advogados: Mônico Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

27 TC-000552/010/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa Saúde de Misericórdia de Pirassununga.

Responsáveis: Cristina Aparecida Batista (Prefeita) e Benedito Geraldo Lébeis Junior (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-09-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$5.624.946,51.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas relativas ao exercício de 2013, a título do Convênio nº 003/2013, assinado em 25/09/13, havido entre Prefeitura Municipal de Pirassununga e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, dando, ainda, quitação aos responsáveis, Senhora Cristina Aparecida Batista, ex-Prefeita, e Sr. Benedito Geraldo Lébeis Junior, Provedor da entidade beneficiária, com fundamento no artigo 35 da referida lei, em relação ao montante de R\$ 5.624.946,51 (cinco milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
cinquenta e um centavos), com recomendações às partes, constantes do voto
do Relator, juntado aos autos.

28 TC-000791/010/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de
Limeira - Apae.

Responsáveis: Silvio da Silva Félix (Prefeito) e Benedito Aparecido Patrício
(Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.045.766,34.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

**Sustentação oral do Ministério Público de Contas em sessão de 12-02-
1019.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e
Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia
Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar
nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas do numerário
concedido, no ano de 2008, pela Prefeitura Municipal de Limeira à entidade
Apae - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira, em razão
do Convênio nº 23/08, com a respectiva quitação do responsável, nos termos
do disposto no artigo 34 da mencionada Legislação.

29 TC-000542/010/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de
Limeira – Apae.

Responsáveis: Silvio da Silva Félix (Prefeito) e Ângelo José Percebon
(Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo
Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-03-14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2009.

Valor: R\$ 1.147.086,56.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral do Ministério Público de Contas em sessão de 12-02-2019.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas do numerário concedido, no ano de 2009, pela Prefeitura Municipal de Limeira à entidade Apae- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira, em razão do Convênio nº 23/08, com a respectiva quitação do responsável, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Legislação.

30 TC-004514.989.16

Câmara Municipal: Cravinhos.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Itamar Gomes Bueno.

Advogados: Marco Aurélio Damião (OAB/SP nº 96.453) e Carlos Augusto Manella Ribeiro (OAB/SP nº 278.733).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cravinhos, relativas ao exercício de 2016, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

31 TC-004755.989.16

Câmara Municipal: São Pedro.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Alex Siloto.

Advogado: Carlos Eduardo Cezar Ferraz (OAB/SP nº 277.026).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São Pedro, relativas ao exercício de 2016, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Alex Siloto, nos termos do artigo 35 da mencionada Legislação.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

32 TC-004898.989.16

Câmara Municipal: São João de Iracema.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Alcibino Martelo Coqueiro.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São João de Iracema, relativas ao exercício de 2016, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Alcibino Martelo Coqueiro, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

33 TC-004933.989.16

Câmara Municipal: Dracena.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Francisco Eduardo Aniceto Rossi.

Advogado: Leandro Cervantes Richard (OAB/SP nº 356.443).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2016, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Francisco Eduardo Aniceto Rossi, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

34 TC-005806.989.16

Câmara Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Valdeci Aparecido Marquesini.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Marinópolis, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

responsável, Senhor Valdeci Aparecido Marquesini, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente, que em futura inspeção “in loco”, verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas pela defesa no evento 30.1

35 TC-002504/026/11

Câmara Municipal: Jahu.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Carlos Alberto Lampião Bigliuzzi Magon.

Acompanha: TC-002504/126/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Jahu, relativas ao exercício de 2011, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, discriminadas no mencionado voto.

36 TC-006848.989.16

Prefeitura Municipal: Teodoro Sampaio.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ailton César Herling.

Advogado: Hugo Régis Soares (OAB/SP nº 137.782).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, com as recomendações constantes do voto do Relator.

37 TC-006903.989.16

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2017.

Prefeito: Luiz Fernando Arantes Machado.

Advogada: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Administrador, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda, a análise em autos próprios do ajuste emergencial tratado no item B.4.1.1 do Relatório de Fiscalização referente ao 1º Quadrimestre – Inexigibilidade de Licitação para aquisição de livros didáticos da Editora Moderna Ltda., no valor de R\$ 4.269.107,15 (quatro milhões, duzentos e sessenta e nove mil, cento e sete reais e quinze centavos).

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-20098/026/17, TC-20096/026/17 e TC-25419/026/17 constantes do evento 167, TC-1149/003/17 (evento 140), TC-891/003/17 (evento 115), TC-708/003/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
(evento 78), os quais subsidiaram o exame das contas sem destaques em itens específicos.

38 TC-000756/007/12

Embargante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e a empresa Paris Administração e Serviços Ltda., objetivando a adequação, implantação e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, através de parquímetro eletrônico multivagas, no valor de R\$1.463.000,00.

Responsável: Abel José Larini (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-07-15.

Advogados: Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[39 TC-009230.989.18 \(ref. TC-014224.989.17\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Mairinque, no exercício de 2014.

Responsável: Rubens Merguizo Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-03-18, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria da servidora Lúcia de Fátima Roso Oliveira e ilegais as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

despesas decorrentes, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alvaro Baddini Júnior (OAB/SP nº 22.884), Adelmo Acácio Bellini (OAB/SP nº 98.588), Marina Isabel Queiroz dos Santos (OAB/SP nº 389.714) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

[40 TC-009213.989.18 \(ref. TC-014224.989.17\)](#)

Recorrente: Lúcia de Fátima Roso Oliveira.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Mairinque, no exercício de 2014.

Responsável: Rubens Merguizo Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-03-18, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria da servidora Lúcia de Fátima Roso Oliveira e ilegais as despesas decorrentes, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alvaro Baddini Júnior (OAB/SP nº 22.884), Adelmo Acácio Bellini (OAB/SP nº 98.588), Marina Isabel Queiroz dos Santos (OAB/SP nº 389.714) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regular o ato de aposentadoria de Lúcia de Fátima Roso Oliveira, determinando-se, por consequência, o devido registro.

41 TC-002434/026/09

Recorrente: Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca – SASSOM.

Assunto: Balanço geral das contas do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca – SASSOM, relativo ao exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Reinaldo Sérgio Afonso (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Acompanha: TC-002434/126/09 e Expediente: TC-015391/026/09.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, alterando a r. Sentença recorrida para, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca, relativas ao exercício de 2009, sem embargo de que a Fiscalização verifique a regularização de todas as questões apontadas.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

42 TC-001155/026/10

Recorrente: Empresa Municipal de Saúde “Dr. Carlos Osvaldo de Carvalho Poli” – Salvador Fontes Garcia – Diretor Presidente.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Saúde “Dr. Carlos Osvaldo de Carvalho Poli”, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Danilo Rubino Marin (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-09-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Eduardo Junio Pestana (OAB/SP nº 161.113).

Acompanha: Expediente(s): TC-001155/126/10.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que seja reformada a r. Sentença de fls. 43/47 e, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalvas as contas de 2010 da Empresa Municipal de Saúde “Dr. Carlos Osvaldo de Carvalho Poli”, cancelando-se a multa aplicada.

Decidiu, outrossim, dar quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações, a ele ou a quem lhe houver sucedido, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

43 TC-800159/517/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Matão e Aduino Aparecido Scardoelli – Ex-Prefeito.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Matão, para tratar do convenio celebrado com a Associação Matonense de Esporte Amador - AMEA, no exercício de 2010.

Responsável: Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-03-14, que julgou irregulares as despesas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da lei Complementar nº 709/93, acionando, por conseguinte, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luiz Francisco Fernandes (OAB/SP nº 37.236), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-000329/013/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento para, reformando a r. Sentença de fls. 56/59, julgar regulares as despesas impugnadas, afastando-se a multa aplicada e quitando o responsável.

44 TC-000175/002/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piratininga e Odail Falqueiro – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piratininga e H.S. Tecnologia em Informática Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de engenharia para instalação e configuração de vídeo de monitoramento urbano, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, no valor de R\$118.495,00.

Responsável: Odail Falqueiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-06-16, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luiz Nunes Pegoraro (OAB/SP nº 155.025), Lucio Ricardo de S. Vilani (OAB/SP nº 219.859) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

45 TC-009025.989.17

Representante: Partner Manutenção e Terceirização Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas durante a realização da concorrência SO/Nº 18/2017, do tipo menor preço global por lote, objetivando a prestação de serviços de limpeza em próprios públicos municipais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-03-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

46 TC-007911.989.17

Representante: Roade Construção Civil e Locação de Equipamentos Eireli.

Representado: Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

Responsáveis: Israel Aleixo de Melo (Superintendente) e Alison Martins de Lima (Diretor de Manutenção e Abastecimento).



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades no processamento da licitação realizada pelo Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por lote, destinado à contratação de empresa para locação de máquinas e veículos pesados.

Advogados: Maria Cristina Piloto Molina (OAB/SP nº 236.882), Cristiane Tomaz (OAB/SP nº 236.756), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

[47 TC-008499.989.17](#)

Contratante: Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

Contratada: Hunter Comercial Locações Eireli – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Israel Aleixo de Melo (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Israel Aleixo de Melo (Superintendente) e Alison Martins de Lima (Diretor de Manutenção e Abastecimento).

Objeto: Locação de máquinas e veículos pesados com motoristas e operadores – lote 01.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-04-17. Valor – R\$3.299.999,98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-02-18 e 29-11-18.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rosely de Jesus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

48 TC-000419.989.18

Contratante: Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

Contratada: Hunter Comercial Locações Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Israel Aleixo de Melo (Superintendente).

Objeto: Locação de máquinas e veículos pesados com motoristas e operadores.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 31-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-02-18 e 29-11-18.

Advogados: Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

49 TC-012426.989.18

Contratante: Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

Contratada: Hunter Comercial Locações Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Israel Aleixo de Melo (Superintendente).

Objeto: Locação de máquinas e veículos pesados com motoristas e operadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 09-04-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

50 TC-008502.989.17

Contratante: Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

Contratada: Davi Alves de Oliveira Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Israel Aleixo de Melo (Superintendente) e Alison Martins de Lima (Diretor de Manutenção e Abastecimento).

Objeto: Locação de máquinas e veículos pesados com motoristas e operadores – lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (TC-008499.989.17). Contrato celebrado em 10-04-17. Valor – R\$2.059.999,98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-02-18 e 29-11-18.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

51 TC-000417.989.18

Contratante: Saneamento Básico do Município de Mauá – Sama.

Contratada: Davi Alves de Oliveira Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Israel Aleixo de Melo (Superintendente).

Objeto: Locação de máquinas e veículos pesados com motoristas e operadores – lote 2.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 31-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-02-18 e 29-11-18.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

52 TC-012423.989.18

Contratante: Saneamento Básico do Município de Mauá – Sama.

Contratada: Davi Alves de Oliveira Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Israel Aleixo de Melo (Superintendente).

Objeto: Locação de máquinas e veículos pesados com motoristas e operadores – lote 2.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 09-04-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. 29-11-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e no exame do caso concreto, dada resolução do mérito conferida pelo Poder Judiciário e por ausência de apontamentos outros capazes de comprometer matéria em exame, decidiu pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito.

Determinou, por fim, seja dada ciência à Comissão Permanente de Jurisprudência.

53 TC-001554/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodrigo Riad Said e Paulo Roberto Ferrari (Secretários de Planejamento), Eliseu Areco Neto e Sidnei Rodrigues (Secretários de Obras).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para construção de barragem de retenção do Córrego Água do Sobrado, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 09-02-12 e 01-04-13. Termos de Aceitação Provisória e Definitiva. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-09-12, 20-07-13 e 21-04-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Carla Costa Lanciano Giroto (OAB/SP nº 257.315), Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Primeiro e o Segundo Termos de Aditamento em exame, bem como tomou conhecimento dos Termos de Aceitação Provisória e Definitiva do objeto contratual.

54 TC-001119/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Comed Corpo Médico Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori e Raul José Silva Girio (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de serviços médicos, para triagem e atendimento de urgência e emergência médica, tudo sob orientação e metodologia da Secretaria Municipal da Saúde.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 09-12-11, 14-11-12, 11-12-12, 16-10-13, 12-12-13, 10-12-14, 08-06-15 e 03-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-11-18.

Advogados: Alicio Vilela da Cunha Junior (OAB/SP nº 197.569), Mirela Andréa Alves Ficher Seno (OAB/SP nº 235.441), Leonardo Latorre Matsushita (OAB/SP nº 228.671) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-002501/026/18.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento 247.01/10, 247.03/10,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

0247.05.10, 247.06/10, 0247.07/10 e 247.08/10, posto que formalizados em desacordo com as disposições do artigo 57, II, da Lei nº 8666/93 e, por acessoriedade, os Termos de Aditamento 247.02/10 e 247.04/10.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

55 TC-021283/026/12

Contratante: SANED Companhia de Saneamento de Diadema.

Contratada: Versatil Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Neuceli M. Bonafé Boccatto (Diretora Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neuceli M. Bonafé Boccatto (Diretora Presidente), Celso Garcia Crespo (Diretor de Operações), Adamir de Bortoli Francischini (Gerente de Operação), Emília F. M. Uehara (Gerente de Obras) e Sueli de Fátima K. de Oliveira (Gerente de Manutenção).

Objeto: Execução de recuperação de pavimentos asfálticos em diversas ruas do município (Lote 01).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-06-12. Valor – R\$6.041.822,78. Termo de Aditamento celebrado em 12-11-12. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 17-12-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 10-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-07-13 e 08-06-17.

Advogados: Fernando Marques Altero (OAB/SP nº 250.007), Lígia Cristina Menezes Pires Corrêa (OAB/SP nº 114.550) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

56 TC-025444/026/12

Contratante: SANED Companhia de Saneamento de Diadema.

Contratada: Versatil Engenharia Ltda.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neuceli M. Bonafé Boccatto (Diretora Presidente), Celso Garcia Crespo (Diretor de Operações), Adamir de Bortoli Francischini (Gerente de Operação), Emília F. M. Uehara (Gerente de Obras) e Sueli de Fátima K. de Oliveira (Gerente de Manutenção).

Objeto: Execução de recuperação de pavimentos asfálticos da Avenida Ulisses Guimarães (Lote 02).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (TC-021283/026/12). Contrato celebrado em 27-06-12. Valor – R\$4.920.645,65. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 05-11-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 21-11-12. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-07-13.

Advogados: Fernando Marques Altero (OAB/SP nº 250.007), Lígia Cristina Menezes Pires Corrêa (OAB/SP nº 114.550) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência (analisada no TC-021283/026/12), os Contratos e o Termo Aditivo, bem como conheceu da Execução Contratual e dos Termos de Recebimento, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

57 TC-006927.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: Alexandre Sarante de Oliveira - ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Gabriel (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural dentro do município, pelo período de 30 dias.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-02-17. Valor – R\$78.889,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-10-17.

Advogados: Jullyano Silveira Santos (OAB/SP nº 321.096) e Cleberson Luciano Cândido (OAB/SP nº 388.432).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

[58 TC-007056.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: Alexandre Sarante de Oliveira - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Gabriel (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural dentro do município, pelo período de 30 dias.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-10-17.

Advogados: Jullyano Silveira Santos (OAB/SP nº 321.096) e Cleberson Luciano Cândido (OAB/SP nº 388.432).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

[59 TC-007057.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: Alexandre Sarante de Oliveira - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Gabriel (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural dentro do município, pelo período de 30 dias.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 08-03-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-10-17.

Advogados: Jullyano Silveira Santos (OAB/SP nº 321.096) e Cleberon Luciano Cândido (OAB/SP nº 388.432).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o decorrente Contrato (abrigados no TC-006927.989.17) e o Termo Aditivo (TC-007057.989.17), bem como conheceu da Execução Contratual (TC-007056.989.17), sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

60 TC-001602/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paulo.

Responsáveis: Tharcílio Baroni Júnior e Vilson José Innocenti (Prefeitos) e Paulo de Tomasi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas em 03-04-14 e 24-08-18.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.011.590,06.

Advogados: Lourival Gonzaga Micheletto Junior (OAB/SP nº 237.823), Juliana Gonsales Luvizutto Dinhane (OAB/SP nº 202.631), João Severino Thomazini (OAB/SP nº 56.667) e Luis Alberto Negrão (OAB/SP nº 274.119).

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

61 TC-005685/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Juquitiba.

Organização Social: Instituto Social Saúde e Vida – ISSV.

Responsáveis: Maria Aparecida Maschio Pires (Prefeita) e Valéria Maria Guilger (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas em 13-06-14 e 27-09-18.

Exercício: 2011.

Valores: R\$2.697.533,33 (sendo R\$2.154.036,33 Municipal e R\$543.497,00 Federal).

Advogados: Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Ana Claudia Silva Dias (OAB/SP nº 321.804), Adriana Sagiani Cavarzere (OAB/SP nº 131.103), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536) e Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Acompanham: Expedientes TC-021847/026/15 e TC-021850/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos no artigo 33, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as comprovações da aplicação dos recursos em tela, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida lei.

Decidiu, outrossim, considerando os efeitos da ausência de documentação obrigatória e conforme a legislação regente, e em razão da reiterada ofensa aos princípios constitucionais dispostos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal de 88, aplicar multa individual às responsáveis Senhoras Maria Aparecida Maschio Pires e Valéria Maria Guilger no valor correspondente a 300 (trezentas) Ufesps.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, dando-lhe ciência dos fatos expostos e adote as medidas de alçada.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

62 TC-041488/026/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito) e Conrado Zambrini Filho (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-12-16, 14-06-17, 25-11-17 e 12-04-18.

Exercício: 2013.

Valores: R\$5.432.493,03 (sendo R\$4.171.786,73 Municipal e R\$1.260.706,30 Federal).

Advogados: Marluce Maria de Paula (OAB/SP nº 187.877), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP nº 119.431), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

63 TC-001036/003/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo – HCSVP.

Responsáveis: Pedro Antônio Bigardi (Prefeito), Luis Carlos Casarin (Secretário Municipal de Saúde) e Antônio Pedro Vendramin (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valores: R\$152.457.070,23 (sendo R\$30.606.488,52 Federal e R\$121.850.581,71 Municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Luís Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325), Érica Belliard Sedano (OAB/SP nº 130.689), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

64 TC-000569/003/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Entidade Beneficiária: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo – HCSVP.

Responsáveis: Luiz Fernando Arantes Machado (Prefeito), Vagner Vilela (Gestor da Unidade de Saúde) e Antônio Pedro Vendramin (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 12-10-18

Exercício: 2017.

Valores: R\$154.557.330,9 (sendo R\$29.789.982,91 Federal e R\$124.767.347,99 Municipal).

Advogados: Luís Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325), Érica Belliard Sedano (OAB/SP nº 130.689), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

O item 65 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

66 TC-004558.989.16

Câmara Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Gervásio Batista Pozza.

Advogado: Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

[Sustentação oral proferida em sessão de 26-02-19.](#)

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 26-02-19.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2016, com as advertências, recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta E. Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atendem ao quanto advertido, recomendado e determinado no dispositivo próprio da mesma Lei.

Determinou, transitado em julgado, o encaminhamento da cópia da decisão, por ofício, à Câmara Municipal de Hortolândia, para que tome ciência de todo o teor, devendo ainda, a Fiscalização Competente certificar se a edilidade adotou as providências corretivas noticiadas e determinadas no voto do Relator.

Por fim, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promover o arquivamento do feito no meio digital adequado.

67 TC-004930.989.16

Câmara Municipal: Cerquilha.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Márcio Silvério Alves.

Períodos: (01-01-16 a 14-06-16) e (15-07-16 a 31-12-16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Substituto Legal: Vice-Presidente - Germano Reis de Oliveira.

Período: (15-06-16 a 14-07-16).

Advogada: Camila Thomazella Silveira Domingues Vaz (OAB/SP nº 276.760).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cerquillo, exercício 2016, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta E. Corte de Contas.

Determinou, transitado em julgado, o encaminhamento da cópia da decisão, por ofício, à Câmara Municipal de Cerquillo, para ciência de todo o teor do decidido, devendo ainda, à Fiscalização Competente verificar em próxima inspeção todas as providências anunciadas pela defesa.

Por fim, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promover o arquivamento do feito no meio digital adequado.

[68 TC-004935.989.16](#)

Câmara Municipal: Fernandópolis.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: André Giovanni Pessuto Cândido.

Advogado: Thales Adolfo de Almeida Zaine (OAB/SP nº 322.055).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

[Sustentação oral proferida em sessão de 23-10-18.](#)

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 23-10-18.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Fernandópolis, exercício 2016, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta E. Corte de Contas, com advertência, determinação e recomendação.

Determinou, transitado em julgado, o encaminhamento da cópia da decisão, por ofício, à Câmara Municipal de Fernandópolis, para ciência do determinado no voto do Relator, devendo ainda, à Fiscalização Competente verificar em próxima inspeção todas as providências anunciadas pela defesa.

Por fim, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promover o arquivamento do feito no meio digital adequado.

69 TC-006791.989.16

Prefeitura Municipal: Nova Odessa.

Exercício: 2017.

Prefeito: Benjamim Bill Vieira de Souza.

Advogado: Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP nº 217.435).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações e determinações, devendo ainda a Fiscalização, no próximo roteiro "in loco", verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas.

70 TC-000198/014/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Embargante: Vito Ardito Lerário – Ex-Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Antunes & Antunes Transporte Escolar Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, compreendendo fretamento contínuo de veículos convencionais e adaptados pela contratante, pelo período de 200 dias letivos, durante ano de 2015, no valor de R\$5.205.756,00.

Responsáveis: Vito Ardito Lerário (Prefeito à época) e Maria Aparecida Perosa Rocha Pena (Secretária Municipal de Educação e Cultura à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-19.

Advogados: Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647), Rogério Azeredo Rennó (OAB/SP nº 147.482), Paola Cristina de Barros Bassanello (OAB/SP nº 175.315) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa.

71 TC-800427/325/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de João Ramalho.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de João Ramalho, para tratar de aquisição de medicamentos como despesas impróprias, no exercício de 2007.

Responsável: José Zezé Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-02-17, que julgou irregular a despesa, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps.

Advogados: Carla Costa Lanciano (OAB/SP nº 257.315), Cristiane Zangirolamo Fidelis (OAB/SP nº 235.500), Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098), Flavia Cristiana Rodrigues e Rodrigues (OAB/SP nº 235.544), Marisa de Moura Andrade (OAB/SP nº 180.604), Paola Sorbile Caputo (OAB/SP nº 238.204), Paula Cristina Tomasini (OAB/SP nº 184.186), Felipe Clasen Diogo (OAB/SP nº 371.332) e Renato Aparecido Teixeira (OAB/SP nº 210.678).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, mas cancelando a multa de 200 (duzentas) Ufesps imposta ao Senhor José Zezé Rodrigues, ex-prefeito.

72 TC-000246/026/11

Recorrente: Empresa Municipal Desenvolvimento Campinas S/A – EMDEC.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal Desenvolvimento Campinas S/A – EMDEC, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Gerson Luis Bittencourt e Sergio Marasco Torrecillas (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-07-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, bem como aplicou multa ao responsável, Sergio Marasco Torrecillas, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Fernanda Soares de Marialva (OAB/SP nº 197.715), Adriana Correia Miranda (OAB/SP nº 128.310), Ana Paula Taranti (OAB/SP nº 174.171), José Augusto da Silva Junior (OAB/SP nº 293.094), Daniela Cristina Silva do Prado (OAB/SP nº 231.138), Patricia S. Pontes (OAB/SP nº 127.419) e outros.

Acompanha: TC-000246/126/11.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir apenas a questão relacionada à contabilização das multas.

[73 TC-019455.989.17 \(ref. TC-011397.989.16\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cerquilha.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cerquilha, no exercício de 2014.

Responsável: Antonio Del Ben Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-11-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Anderson Aparecido Rodrigues (OAB/SP nº 271.104).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar integralmente os fundamentos da r. sentença hostilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

74 TC-006833.989.18 (ref. TC-011420.989.17)

Recorrente: Carlos Alberto Vieira – Ex-Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, para tratar da matéria referente às irregularidades nas despesas com a realização da IV Expo-Mirante e Rodeio Show, no exercício de 2016.

Responsável: Carlos Alberto Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-02-18, que julgou irregulares as despesas e ilegais os pagamentos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição aos cofres públicos da quantia impugnada, devidamente atualizada.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807) e Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão monocrática recorrida.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

75 TC-004356.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Contratada: MBS Construtora e Conserva Eireli - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Ricci Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução da construção de Unidade Básica de Saúde – UBS, no Bairro Vila Verde, Mirassol-SP, compreendendo o fornecimento de todo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares e outros.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Auditora Silvia Monteiro, Auditor Márcio Martins de Camargo, Auditor Josué Romero, Auditor Antonio Carlos dos Santos e Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 29-09-15, 02-02-16, 05-10-16, 17-11-16, 26-05-17, 01-09-17 e 14-03-18.

Advogados: Luiz Carlos Bordinassi (OAB/SP nº 82.210), Rosana Perpétua Gonçalves (OAB/SP nº 107.264), Silmara de Freitas Baptista (OAB/SP nº 156.227), Alexandra Gardesani Pereira (OAB/SP nº 249.570), Juliana Moraes Bechuate Fochi (OAB/SP nº 266.142), Nahane Letícia de Marchi (OAB/SP nº 357.386), Leandro Vinícius da Conceição (OAB/SP nº 213.103), Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Execução Contratual, sem prejuízo do acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

76 TC-000205/017/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Guáira.

Contratada: Seleta Meio Ambiente Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio de Mello (Prefeito).

Objeto: Contratação de firma para realizar coleta e transporte de resíduos sólidos comerciais, domiciliares e de varrição; coleta e transporte de resíduos sólidos comerciais e domiciliares recicláveis; varrição de vias e logradouros públicos; capinação e raspagem de guias e logradouros públicos e operação e manutenção de aterro sanitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-03-14. Valor – R\$5.483.125,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 03-09-14.

Advogados: Denilson Pereira Afonso de Carvalho (OAB/SP nº 205.939) e Rodrigo Arantes de Souza (OAB/SP nº 343.886).

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

77 TC-021967/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento de Diadema – SANED.

Contratada: Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neuceli M. Bonafé Boccato, Elbio Camillo Junior (Diretores Presidentes) e Antonio Carlos dos Anjos (Diretor de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada e desarmada com instalação e manutenção no Sistema Eletrônico de Monitoramento.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 15-06-12. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 04-03-13. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Valdenir Antonio Polizeli, Josué Romero, Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 02-10-13, 09-07-14, 07-07-17, 20-07-18 e 23-08-18.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo de 15/06/2012 e o Demonstrativo de Reajuste de 25/06/2012, e legais os atos que determinaram as despesas correspondentes.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregular o Termo de Rescisão Unilateral de 4/3/2013, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou por fim, transitada em julgado a decisão, o retorno dos autos à Fiscalização para instruir o aditamento mencionado às fls. 2719.

78 TC-000109/003/13

Contratante: Prefeitura do Município de Indaiatuba.

Contratada: FCBA Construtora Eireli.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nuncio Lobo Costa (Secretário de Municipal Administração), Rita de Cássia Transferetti (Secretária Municipal de Educação) e Sandro de Almeida Lopes Coral (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia).

Objeto: Execução de obras de construção de Escola de Ensino Básico – EMEB e Ginásio, situados na Rua Tenente Coronel Nézio Rita de Toledo Filho, Área Institucional 01U, Jd. Dos Colibris – Indaiatuba/SP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 24-01-13, 21-11-13 e 12-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 15-07-16.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos, e ilegais as despesas decorrentes, determinando o acionamento dos incisos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

79 TC-000224/013/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri e Donizete Simioni (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis e não estocáveis, para entrega parcelada, ponto a ponto.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 26-05-10, 10-08-10, 07-02-11, 17-03-11 e 08-08-11. Termo de Rescisão celebrado em 17-02-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 17-04-15 e 14-03-18.

Advogados: Marcelo Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanham: TC-000092/013/10 e Expediente: TC-000007/013/10.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos em apreciação, e ilegais os atos das respectivas despesas, tomando, ainda, conhecimento do Termo de Rescisão Amigável.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

80 TC-030650/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Contratada: C.C.M. – Comercial Creme Marfim Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Genofre (Secretário de Educação e Inclusão) e Leonice Moura (Secretária de Educação, Inclusão e Tecnologia).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para o abastecimento da merenda escolar.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 13-08-12 e 16-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 16-02-18.

Advogados: Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Daniela Aparecida Pacheco (OAB/SP nº 238.352) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em apreciação, e ilegais as correspondentes despesas, em decorrência do princípio da acessoriedade.

81 TC-004101/026/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Conveniado: Fundação do ABC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Saulo Mariz Benevides (Prefeito), Koiti Takaki (Secretário de Saúde e Higiene) e Marco Antonio Santos Silva (Presidente).

Objeto: Cooperação técnica entre os partícipes para o desenvolvimento de parceria na execução de ações complementares às seguintes áreas: urgência e emergência, saúde mental, agravos crônicos transmissíveis, apoio à gestão dos serviços da rede de saúde e núcleo de atividades corporais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-04-14 e 24-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 26-10-18.

Advogados: Cibele Regina Lima (OAB/SP nº 168.660), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos decidiu julgar irregulares os Aditamentos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, uma vez que não há nos autos notícia de providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires para sanar as impropriedades constatadas no julgamento do convênio.

O item 82 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

83 TC-008455.989.18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Entidade Beneficiária: Associação de Amparo e Proteção à Criança e ao Adolescente – Soaproc.

Responsáveis: Antonio Carlos da Silva (Prefeito) e Eliane Inês Santos Pereira Dias (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 14-04-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$987.848,69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Soaproc – Associação de Amparo e Proteção à Criança e ao Adolescente, exercício de 2016, decorrentes dos recursos repassados pelo Município de Caraguatatuba, dando quitação aos responsáveis.

84 TC-000188/026/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barueri.

Entidade Beneficiária: Grêmio Recreativo Barueri.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito), Wanderlei Borges Oliveira e Marcos Aguiar de Oliveira (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 22-03-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$8.229.342,26.

Advogado: Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pelo Grêmio Recreativo Barueri, exercício de 2016, decorrentes dos recursos repassados pelo Município de Barueri, dando quitação aos responsáveis.

85 TC-800045/353/11



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Município: Ourinhos.

Assunto: Apartado das contas do Município de Ourinhos, para tratar da matéria relativa à cessão de direito real de uso com promessa de doação de imóveis no exercício de 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 17-05-13, 28-03-14 e 28-07-16.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito à época).

Advogado: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Alderico de Matos Filho (OAB/SP nº 270.834), Luiz Wolgran Teixeira Ferreira (OAB/MG nº 98.725), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Milena Araújo (OAB/SP nº 381.681) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000190/004/12.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as concessões de direito real de uso, com promessa de doação, dos respectivos imóveis, mencionados às fls. 4-5, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Prefeitura Municipal de Ourinhos instaurar procedimento administrativo para apurar eventuais prejuízos e responsabilidades e comunicar este Tribunal sobre as providências que adotou.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja oficiado ao subscritor do expediente TC-190/004/12, transmitindo-lhe cópia do voto e do respectivo acórdão.

86 TC-004459.989.16

Câmara Municipal: Auriflora.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Celso Lopes de Moraes.

Advogado: Vicente Augusto Baiocchi (OAB/SP nº 147.865).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aurifloma, relativas ao exercício de 2016, com recomendações à origem, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

[87 TC-004618.989.16](#)

Câmara Municipal: Mendonça.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: José Sérgio Pereira de Oliveira.

Advogado: Dario Zani da Silva (OAB/SP nº 236.769).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mendonça, exercício 2016, com recomendações, inclusive aquelas a serem expedidas por ofício ao Legislativo e à margem da decisão, discriminadas no voto do Relator, sendo ainda de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

[88 TC-004853.989.16](#)

Câmara Municipal: Jumirim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2016.

Presidenta da Câmara: Aparecida Marlene Hernandez de Abreu.

Advogados: Renato de Genova (OAB/SP nº 137.629) e Ursula Spisso Monteiro (OAB/SP nº 287.274).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jumirim, exercício de 2016.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

[89 TC-005041.989.16](#)

Câmara Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Felipe Francisco César Costa.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, exercício de 2016, dando quitação ao responsável, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, para que regularize as exigências de formação dos ocupantes dos cargos em comissão e elabore seu orçamento o mais próximo possível de suas necessidades.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

90 TC-006509.989.16

Prefeitura Municipal: Porangaba.

Exercício: 2017.

Prefeito: Luiz Carlos Vieira Sobrinho.

Advogada: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Nádia Aparecida Cardoso Pelá Glauzer (OAB/SP nº 322.002) e Andreza Lazara Cavalheiro Vasques (OAB/SP nº 355.477).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porangaba, exercício 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício o ao Chefe do Executivo, para que regulamente o Sistema de Controle Interno; avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Educação, Saúde e Tecnologia de Informação; aperfeiçoe o controle interno, regulamentando seu funcionamento; alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964), nos termos do Comunicado SDG 34/2009 e sane as irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada – Programa de Saúde da Família.

91 TC-006853.989.16

Prefeitura Municipal: Votorantim.

Exercício: 2017.

Prefeito: Fernando de Oliveira Souza.

Advogados: Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Votorantim, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja oficiado ao Chefe de Poder, com as determinações relacionados no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

92 TC-006384.989.16

Prefeitura Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2017.

Prefeito: Luiz Antonio Pereira de Carvalho.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Guzolândia, exercício 2017.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à origem com as recomendações relacionadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a fiscalização responsável verificar em ocasião oportuna as providências adotadas em relação aos apontamentos constantes do item “Implementação de Políticas Públicas”.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

[93 TC-006434.989.16](#)

Prefeitura Municipal: Macedônia.

Exercício: 2017.

Prefeita: Lucilene Cabreira Garcia Marsola.

Advogados: Antonino Sérgio Guimarães (OAB/SP nº 23.102), Larissa Christinne Guimarães (OAB/SP nº 118.402) e Marlon Carlos Matioli Santana (OAB/SP nº 227.139).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Macedônia, exercício 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à origem, com recomendações, inclusive aquelas relacionadas no voto da Relatora, juntado aos autos, a serem expedidas por ofício.

Determinou, por fim, ainda à margem do Parecer, que se promova abertura de apartado para análise das despesas com adiantamentos, tratadas no subitem B.3.2 do relatório de fiscalização.

[94 TC-001570.989.19 \(ref. TC-004382.989.16\)](#)

Embargante: Fernão Dias da Silva Leme – Prefeito do Município de Bragança Paulista à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2016.

Responsáveis: Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito à época) e Huguette Theodoro da Silva (Vice-Prefeita à época).



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 16-01-19.

Advogados: Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645), José Maria de Faria Araújo (OAB/SP nº 205.995), Gustavo Lambert Del’Agnolo (OAB/SP nº 302.235), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Laís Rosa Bertagnoli Loduca (OAB/SP nº 372.090) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, em consequência a decisão recorrida, em todos os seus termos.

[95 TC-001059.989.19 \(ref. TC-004374.989.16\)](#)

Embargante: Juvenal Rossi – Prefeito do Município de Várzea Paulista.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Juvenal Rossi (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 16-01-19.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850), Eduardo Lima de Carvalho (OAB/SP nº 333.584), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

[96 TC-001327.989.19 \(ref. TC-015454.989.17\)](#)

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Vanessa Ferreira de Souza Serviços de Portaria – ME, objetivando a prestação de serviços de portaria patrimonial, controlador de acesso e monitoramento para atender as necessidades das secretarias municipais, no valor de R\$872.000,00.

Responsável: Eliane Beraldo Abreu de Souza (Secretária Municipal de Administração).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face Do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o contrato e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-19.

Advogados: Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), André Pessoa Ayres (OAB/SP nº 320.124), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840) , Luiz Carlos Rodrigues Rosa Júnior (OAB/SP nº 167.422) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

[97 TC-013056.989.18 \(ref. TC-011769.989.17\)](#)

Recorrente: Anderson Luis Pereira – Ex-Prefeito do Município de Pinhalzinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho e a empresa Luiz Carlos Salgueiro Ltda., objetivando o fornecimento de acém moído, acém



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

em cubos e coxinha de asa de frango para composição da merenda escolar, no valor de R\$37.550,00.

Responsável: Anderson Luis Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-18, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e as consequentes despesas pagas com recursos municipais, no montante de R\$8.209,00, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Ivando Cesar Furlan (OAB/SP nº 238.658), Ricardo Maximiano da Cunha (OAB/SP nº 196.355) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para a exclusão da multa aplicada, mantendo os demais fundamentos da decisão guerreada.

98 TC-003020/026/12

Recorrente: João Carlos Feracini – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista - CISNAP.

Assunto: Balanço geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista - CISNAP, relativo ao exercício de 2012.

Responsáveis: João Carlos Feracini (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-09-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da referida lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: João Carlos Feracini (OAB/SP nº 134.066) e Tamara Domingues Martins da Silva Cabrera (OAB/SP nº 355.427).

Acompanha: TC-003020/126/12 e Expediente: TC-005568/026/16.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-12-18.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a multa imposta ao recorrente, mantendo a decisão de irregularidade das contas.

[99 TC-017449.989.17 \(ref. TC-012749.989.16\)](#)

Recorrente: Antônio Melhado Neto – Ex-Prefeito do Município de Paranapuã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Paranapuã para tratar da matéria referente a compras sem licitação, no exercício de 2013.

Responsável: Antônio Melhado Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-17, que julgou irregulares as despesas nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Advogado: Amilton Rosa (OAB/SP nº 73.125).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

100 TC-001595/006/12

Recorrente: José Luis Romagnoli – Prefeito do Município de Batatais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Batatais e GRAM-AB Transportes, Comércio, Terraplanagem e Construção Civil Ltda., objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de remoção de materiais provenientes da poda de árvores, limpeza e remoção de galhos, ramos, matos, sucatas e materiais diversos, entre outros, nos logradouros e terrenos do Município, incluindo carga, transporte, pesagem e descarga, no valor de R\$468.000,00.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-03-18, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fabiano Marques de Paula (OAB/SP nº 155.497), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249) Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

[101 TC-015331.989.17 \(ref. TC-014515.989.16\)](#)

Recorrente: Rogério Pascon – Prefeito do Município de Santa Gertrudes.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, no exercício de 2015.

Responsável: Rogério Pascon (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-08-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Silvia Monteiro

Renata Constante Cestari

Denis Dela Vedova Gomes